FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO — SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

— Não é de se computar, para nenhum efeito, o tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.979-56

No processo anexo, a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura (D. P. E.), solicita reexame da matéria versada nos Processos ns. 10.721-52 (*D. O.* de 11-3-53) e 9.542-54 (*D. O.* de 21-10-54), em que esta Divisão concluiu pela impossibilidade da contagem, para qualquer efeito, do tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista.

2. O processo teve origem no requerimento de fls., apresentado por Solange Barandier Nogueira da Cruz, Inspetora do Ensino Comercial, ref. 25 da T. U. M. daquele Ministério, no sentido de ser computado para efeito da equiparação assegurada pela Lei n.º 2.284, de 9-8-54, o tempo de serviço prestado pela requerente ao Instituto de Resseguros do Brasil (I. R. B.), no período de 21-10-40 a 10-7-43, e ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I. A. P. I.), no período de 2-6 44 a 23-2-45).

3. Em seu requerimento, desenvolve a interessada uma série de considerações, com o objetivo de caracterizar o I.R.B. como entidade parestatal. Entretanto, quaisquer que sejam os conceitos e princípios doutrinários trazidos à baila a fim de elucidar o assunto, acredita esta D. P. que todos êles cedem à evidência do texto legal. Com efeito, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.735, de 4 de setembro de 1946, que consolidou a legislação do I. R. B., definiu o Instituto em causa expressamente como entidade de economia mista.

4. A D. P. E. esclarece a propósito do tempo de serviço prestado ao I. A. P. I., que não pairam dúvidas, visto tratar-se de uma autarquia.

5. No tocante ao I.R.B., contudo, julga conveniente o reexame da matéria constante dos mencionados processos, pois considera possível a contagem do tempo de serviço prestado a essa instituição.

6. Isto pôsto, dispõe o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954:

'Para cumprimento do disposto neste artigo, o tempo de serviço público será contado de acôrdo com as Leis ns. 525-A,

de 7 de dezembro de 1948, e 1.711, de 28 de outubro de 1952, inclusive o que tenha sido mandado computar para outros fins, em leis especiais anteriores".

7. A Lei n.º 525-A, de 1948, não determina a contagem do tempo de que se trata e não ocorre nenhuma lei especial que disponha nesse sentido.

8. Resta, por conseguinte, a Lei n.º 1.711-52, que, segundo a D. P. E., teria admitido essa contagem em seu art. 81. Êste dispositivo está assim redigido:

"E' vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e *Sociedades de Economia Mista* (o grifo não é do original).

9. Processo n.º 10.721-52, acima referido, disse esta Divisão:

"4. Do exame do assunto, verifica-se, preliminarmente, que o dispositivo estatutário acima transcrito, que se refere à *proibição de acumular* tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções das entidades que especifica, não é aplicável à espécie, porque a pergunta diz respeito à possibilidade de levar-se à conta de serviço público, o tempo de serviço prestado por funcionário à sociedade de economia mista.

.....

"8. Por outro lado, o atual Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711-52), ao enumerar os casos em que determinaram o cômputo de tempo de serviço, fêz omissão dessas instituições, referindo-se, apenas, no que tange às entidades de prestação indireta de serviço público, aos órgãos autárquicos (art. 80, item IV), que se não podem confundir com a sociedade de economia mista, porque, enquanto aquêles são instituições de direito público, estas o são de direito privado".

10. Não obstante, pondera a D. P. E.:

"11. Sem dúvida que, sem os recursos do Estado, que é dinheiro público, não seria possível a existência das sociedades de economia mista, e, em assim sendo, a prestação dos serviços, ainda que beneficie ao particular, beneficia muito mais ao Estado, parecendo a esta Divisão de Pessoal, à vista disso, que não há razões lógicas que contra-indiquem a contagem, no âmbito do Serviço Público Federal centralizado, do tempo de serviço prestado anteriormente pelos funcionários às sociedades de economia mista. Isso, porque, o art. 81 do atual Estatuto (Lei n.º 1.711-52) integrado, como está, no próprio Capítulo "Do Tempo de Serviço", veda, apenas, a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, do Estado... e *Sociedade de Economia Mista.*

.....

"13. Está parecendo, pois, que, implìcitamente, o disposto no citado art. 81 do atual Estatuto dos Funcionários permite legalmente essa contagem, desde que não seja concorrente ou simultânea, porque do contrário a citação, no corpo dêsse artigo, do tempo de serviço prestado às Sociedades de economia mista, não teria qualquer objetivo lógico".

11. Muito embora sejam ponderáveis as razões aduzidas pela D. P. E., entende esta Divisão não haver motivo para reformar seu ponto de vista. Com efeito, embora possa haver um cunho de justiça no tocante ao reconhecimento, por parte do Estado, dos serviços prestados pelos que laboram nessas entidades, onde o govêrno entra, geralmente, com maioria das ações, e tem, por isto, maior soma de interêsse, não pode o aplicador da lei adotar semelhante solução.

12. O problema, pelo que toca ao intérprete, tem de ser examinado à luz das disposições legais vigentes, que não acolhem o tempo de serviço prestado às referidas entidades. A solução, portanto, deve ser legal e não doutrinária.

13. Sòmente o art. 81 do Estatuto se refere a êsse tempo, mas para vedar a sua contagem, quando prestado concorrentemente com outros da União,

Estado, Distrito Federal, Município e autarquias.

14. Uma interpretação puramente formal e apriorística dêsse dispositivo, poderia, pelo argumento ao contrário, extrair a possibilidade de contar o referido tempo de serviço, quando não concorrente com outros. Mas não se pode isolar um dispositivo legal, para interpretá-lo. E' preciso confrontá-lo com os outros textos, buscando encontrar, na harmonia que deve existir entre êles, o sentido correto, o objetivo final de tôda a lei, como um sistema univoco.

15. Assim, se o referido art. 81 proíbe a contagem dêsse tempo quando *concorrente* com outros, e, por outro lado, o Estatuto não manda contá-lo, quando *isolado*, é preciso procurar outro dispositivo, onde o legislador pelo menos admita a possibilidade dessa acumulação ou concorrência. Do contrário, seria inútil a proibição e, como é sabido, não se admitem palavras inúteis num texto legal.

16. E a solução está no art. 188, que permite, excepcionalmente, a acumulação de cargos.

17. Esta Divisão não vê, portanto, nenhuma razão para modificar o entendimento anteriormente firmado, no sentido de que o tempo de serviço prestado a Sociedade de Economia Mista não poderá ser computado, para nenhum efeito.

18. Dada, entretanto, a relevância da matéria, seria conveniente o pronunciamento do Consultor Jurídico.

D. P., em 5 de outubro de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico.

Em 6 de outubro de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Indaga-se sôbre a contagem de tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista, por extranumerário mensalista da União, para efeito do disposto no art. 1.º, (*caput*) da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954.

2. O parágrafo único dêsse artigo determina:

"Para cumprimento do disposto neste artigo, o tempo de serviço público será contado de acôrdo com as Leis ns. 525-A, de 7 de dezembro de 1948, e 1.711, de 28 de outubro de 1952, inclusive o que já tenha sido mandado computar para outros fins, em leis especiais anteriores".

3. Embora não haja lei especial sôbre a matéria, nem tenha cogitado a Lei n.º 525-A, de 1948, da contagem de tempo de serviço prestado à entidade dessa natureza, pretende-se que a Lei n.º 1.711, de 1952 (Estatuto dos Funcionários), *a contrário sensu*, teria permitido essa contagem para algum efeito, por isso que o seu art. 81 estabelece:

"E' vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista".

4. A D. P. dêste Departamento, opinando sôbre o assunto, reitera pronunciamentos anteriores no sentido da impossibilidade do cômputo dêsse tempo de serviço, terminando, todavia, por solicitar meu parecer a respeito.

II

5. De fato, o art. 81 do Estatuto dos Funcionários faz supor que o tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista, não sendo concorrente com outro, pode ser computado para algum efeito. E' a regra *a contrario sensu*, que se extrai da vedação de contagem cumulativa de tempo de serviço ali expressa.

6. E' certo que constitui princípio de hermenêutica o não se presumirem palavras inúteis nos textos legais. Mas, se não há por que presumir, é fora de dúvida que, em muitos casos há incongruências e incompatibilidades que um exame mais profundo torna evidentes.

7. Ora, sendo as sociedades de economia mista pessoas jurídicas de di-

reito privado com atividades que não se confundem com a execução de serviço público, pois que em nada importa o fato de lhes subscrever o Estado a maioria das ações, não vejo como admitir-se a contagem daquele tempo de serviço privado para efeitos na vida funcional, sem norma legal expressa que a autorize.

8. Não só essa referência despropositada macula a clareza dêsse texto legal. Outra impropriedade nêle se contém, sem que por êsse motivo, se possa pretender, também, *a contrario sensu*, daí tirar efeitos jurídicos.

9. Assim é que veda, ainda, o dispositivo "a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou *mais cargos ou funções*". Ou se admite também como inútil a expressão — "ou mais cargos ou funções", isto -, *mais de dois*, ou se chegará à conclusão de que há a possibilidade de exercício de mais de dois cargos ou funções públicas, por um só titular, embora sem direito a contagem cumulativa de tempo de serviço nesses cargos ou funções".

10. E' evidente que a conclusão terá de ser pela inutilidade da expressão, por isso que a acumulação de cargos ou funções públicas só pode atingir a dois, sendo um dêles de magistério (Constituição federal, art. 96, n.º I, e 185).

11. Verifica-se, assim, ao meu parecer, que a redação do art. 81 do Estatuto dos Funcionários apresenta expressões inúteis que lhe dificultam a inteligência, ensejando confusões, que uma análise percuciente, todavia, pode eliminar.

12. Tratando-se, como na espécie, de tempo de serviço prestado a uma entidade de direito privado, a sua contagem, para repercussão na vida funcional, de um servidor, só é admissível na existência de texto legal, expresso nesse sentido. Sendo matéria de exceção, não há como se acolherem autorizações implícitas, mormente quando é evidente o defeito de redação do dispositivo que possibilitaria a inferência.

13. Não vejo, pois, como contar o tempo de que se trata para qualquer efeito na vida funcional do servidor.

E' o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1956. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovado.

Em 7 de janeiro de 1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

Restituo o processo à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

D. P. do D. A. S. P., em 7 de janeiro de 1957. — *José Medeiros*, Substituto do Diretor.